

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

CGCMF Nº 83 102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 - 88.325 - LUÍS ALVES - SC

PROJETO DE LEI Nº 12/80.-

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Wilibaldo Bylaardt, Prefeito Municipal de Luís Alves, no uso de suas atribuições:

Faço saber à todos os habitantes deste Município que a / Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, que se situe em logradouros que se beneficie ou venha a beneficiar-se de Iluminação Pública.

Art. 2º- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único- O Imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de .. 0,314 %(Zero vírgula, trezentos e quartoze por cento) do maior "Valor de Referencia do País".

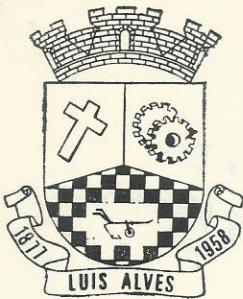
Art. 3º- Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o maior "Valor de Referencia" na seguinte proporção:

FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO	VALOR DE REFERENCIA %	VALOR DE TAXA I.P.
RESIDENCIAL MONOFÁSICO 0-30 kw	0,314	6,16
RESIDENCIAL " 31-50 "	0,470	9,22
RESIDENCIAL " 51-100 "	0,784	15,38
RESIDENCIAL " ACIMA DE 100 kwh	1,097	21,52
RESIDENCIAL BIFÁSICO E TRIFÁSICO	1,097	21,52
COM. IND. P. PUB. Emp. S. Públ. MOnof.	2,350	46,11
" " " " Bif. Trif. 3,917	3,917	76,85
PRIMÁRIOS	5,484	107,60

Art. 4º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para a Iluminação Pública.

Art. 5º- A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º deste Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º- A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta Lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado / com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. -CELESC, juntamente com as contas de energia de consumo particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

CGCMF Nº 83 102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 - 88.325 - LUÍS ALVES - SC

- Art. 7º- Realizado o convênio, a CELESC contabilizará mensalmente, o produto da arrecadação da taxa em conta apropriada.
- § 1º- A CELESC fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15 (... quinze) do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.
- § 2º- O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, deverá ser aplicado pela CELESC em serviços relacionados com a Iluminação Pública.
- § 3º- Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública, e demais serviços previstos no Art. 4º desta Lei, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do débito pendente, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte em que ocorreu o "Deficit".
- Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 18 de junho de 1.980.

Ass.


Wilibaldo Bylaardt
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL LUIS ALVES

